



PROCESSO Nº : 8.954-1/2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
GESTOR : JOSÉ ARIMATÉIA VIEIRA ALVES
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 5.479/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE. IRREGULARIDADES APONTADAS EM RELATÓRIO PRELIMINAR FORAM SANADAS APÓS MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. FALHAS NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO APLIC. DIFÍCIL LOCALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste** referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. José Arimatéia Vieira Alves**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 522503/2023, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar**¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

¹ Doc. 202362/2023



JOSE ARIMATEIA VIEIRA ALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022

1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 102.563,72, relativo ao mês de dezembro/2022 e parte do 13º salário/2022, conforme arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 102.563,72, relativo ao mês de dezembro/22 e parte do 13º salário/22, contrariando os arts. 40, 149, § 1º e 195,

II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não foi possível confirmar se houve a realização das audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão do PPA, conforme determina o art. 48, 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA

3.2) Não foi possível confirmar se houve a realização das audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.3) Não foi possível confirmar se houve a realização das audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LOA, conforme



determina o art. 48, 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.4) Houve o descumprimento pela gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste em não disponibilizar no Portal da Transparência todos os documentos necessários comprovando que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, de acordo com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), nas fontes 571 e 701 de acordo com o quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação x Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação de Crédito (Anexo 1) e consulta realizada ao sistema Aplic - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) A Lei de Diretrizes Orçamentária de 2022 não apresentou o Anexo de Metas Fiscais (resultado nominal e primário) de acordo com os documentos enviados pelo sistema APLIC, caracterizando não observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como prejudicando os acompanhamentos e controle da gestão fiscal. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado para



apresentar **defesa**, tendo se manifestado² por meio de procurador regularmente constituído.

10. Diante das alegações apresentadas em defesa, a Equipe de Auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**³ por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento de todas as irregularidades listadas acima.

11. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a

² Doc. 215255/2023.

³ Doc. 244737/2023.



conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Leste**, relativas ao exercício de 2022, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL e expedição de recomendações.**

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



2.1.1. Das irregularidades apuradas

JOSE ARIMATEIA VIEIRA ALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 102.563,72, relativo ao mês de dezembro/2022 e parte do 13º salário/2022, conforme arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 102.563,72, relativo ao mês de dezembro/22 e parte do 13º salário/22, contrariando os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

23. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria apontou a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da competência de dezembro e de parte do 13º salário/2022.

24. A **defesa** sustenta que o apontamento decorre da Declaração de veracidade analisada pela equipe técnica, pois a mesma apresenta somente os repasses e pagamentos ocorridos até o mês de dezembro de 2022. Através dessa declaração, não seria possível identificar os pagamentos pertinentes a dezembro e 13º, pois o saldo devedor foi pago somente no mês de janeiro de 2023, precisamente, nas datas de 23 e 25 de janeiro de 2023.

25. Para comprovar o alegado encaminha em anexo extratos das Conta Bancária do PREVISAL, destacando o crédito recebido com referências as guias vinculadas ao repasse efetuado pelo Poder Executivo, além de comprovantes de



pagamentos das guias e planilhas demonstrativas, identificando data de pagamento, valor e número das guias.

26. Ressalta que nos termos da Lei Municipal nº 447/2013, art. 51, inciso II, recolher ao PREVISAL deve ocorrer até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, logo, os pagamentos foram realizados dentro do prazo legal, sem atribuição de juros e atualização monetária, constatando-se com isso, ausência de saldo devedor de contribuição previdenciária Patronal/Segurado no exercício de 2022.

27. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica, a partir da análise das guias, depósitos e extratos bancários encaminhados pela defesa, saneou o apontamento.

28. O **Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da unidade instrutiva**.

29. A defesa demonstrou que realizou o devido recolhimento ao Fundo de Previdência Municipal das competências de dezembro/2022 e 13º salário/2023 tempestivamente, sem incidência de juros e multas, no prazo previsto na Lei Municipal nº 447/2013, art. 51, inciso II, ou seja, em janeiro/2023.

30. Desta forma, apontamento ocorreu porque a Declaração de Veracidade emitida pelo Fundo Municipal de Previdência Social contém a listagem dos todos os pagamentos realizados no exercício de 2022. Prova disso é que nesta declaração consta os valores pagos referentes a competência de dezembro do ano anterior, conforme amostra da imagem abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE
PREVISAL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Declaração de Veracidade (Contribuições Previdenciárias)
MÊS: DEZEMBRO - EXERCÍCIO: 2022

Em atendimento às exigências de envio de documentos/informações ao Sistema Aplic, atesto a veracidade das informações e RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO e RPPS_CONTRIB_PREVID_ATUAL_MULT, as quais demonstram a seguinte situação de contribuição de 2022:

PREVISAL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES					
Mês de Competência	Tipo (Segurado ou Patronal)	Base de Cálculo	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Data dos Pagamentos
DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR	SEGURADO	0,00	0,00	0,00	//
	PATRONAL	0,00	0,00	0,00	//
	SUPLEMENTAR	0,00	0,00	0,00	//
JANEIRO	SEGURADO	2.947,46	324,22	324,22	27/01/2022
	PATRONAL	0,00	0,00	0,00	//
	SUPLEMENTAR	0,00	0,00	0,00	//
FEVEREIRO	SEGURADO	2.947,47	324,22	324,22	25/02/2022
	PATRONAL	0,00	0,00	0,00	//
	SUPLEMENTAR	0,00	0,00	0,00	//
MARÇO	SEGURADO	2.947,46	324,22	324,22	30/03/2022
	PATRONAL	0,00	0,00	0,00	//

31. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em concordância com a unidade instrutiva, **manifesta pelo saneamento das irregularidades DA05 e DA07.**

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não foi possível confirmar se houve a realização das audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão do PPA, conforme determina o art. 48, 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA

3.2) Não foi possível confirmar se houve a realização das audiências públicas durante o processo de elaboração de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.3) Não foi possível confirmar se houve a realização das audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LOA, conforme determina o art. 48, 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

32. Segundo os apontamentos descritos nos subitens 3.1 a 3.3, em consulta ao sistema APLIC (Prestação de Contas) não consta a ata de registro da realização das audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das leis

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



orçamentárias municipais (PPA, LDO e LOA).

33. Em sua **defesa**, o gestor informa que as audiências públicas da LOA/2022, PPA/2022-2025 E LDO/2022 foram realizadas conjuntamente, conforme ata datada de 28/07/2021, além de fotos, mídia sociais, convites, atas, a título de registro e confirmação da realização.

34. Afirma ainda que houve a disponibilização na página oficial da prefeitura, bem como no Portal da Transparência, de todos os documentos necessários do processo de elaboração e discussão do PPA, LDO e LOA, a partir do link: <https://www.santoantoniodoleste.mt.gov.br/Transparencia/Publicacoes/Audiencias-e-outras-publicacoes2022/>.

35. O **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da SECEX no sentido de considerar os **apontamentos sanados**.

36. Inicialmente a irregularidade apontada se referia a ausência de transparência nas contas públicas, ante a ausência de informações no Sistema APLIC acerca da realização das audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão das leis orçamentárias de 2022.

37. A defesa trouxe documentos que comprovam a realização das audiências, conforme determina o art. 48, 1º, inc. I da LRF. Ademais, demonstrou que as informações constavam na página oficial da prefeitura e no Portal da Transparência.

38. Dessa forma, sugere-se o **saneamento das irregularidades** descritas nos subitens 3.1 a 3.3, sendo cabível a expedição **de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo que encaminhe ao TCE-MT, via sistema APLIC, os documentos necessários que comprovem que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (publicação do edital, atas das audiências, entre outros).



3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.4) Houve o descumprimento pela gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste em não disponibilizar no Portal da Transparência todos os documentos necessários comprovando que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, de acordo com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

39. Quanto ao **subitem 3.4**, constatou-se que não foi disponibilizado no Portal da Transparência os documentos necessários para comprovar que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, acordo com o art. 9º, § 4º, da LRF, pois consta apenas o convite para audiência pública.

40. Em **defesa**, o gestor afirma que não há dúvidas acerca do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2022 (1º, 2º e 3º), pois foram avaliados em audiência pública na Câmara Municipal, conforme documentos anexo a defesa e listados abaixo:

1º Quadrimestre de 2022: Publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, de 20/05/2022, pág. 332, do Convite para convocação de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais referente ao 1º Quadrimestre de 2022, bem como cópia da Ata de audiência pública realizada em 26/05/2022.

2º Quadrimestre de 2022: Publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, de 26/06/2022, Edição nº 4.075, do Convite para convocação de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais referente ao 2º Quadrimestre de 2022, bem como cópia da Ata de audiência pública realizada em 28/09/2022.



3º Quadrimestre de 2022: Publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, de 16/02/2023, Edição nº 4.175, do Convite para convocação de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais referente ao 3º Quadrimestre de 2022, bem como cópia da Ata de audiência pública realizada em 28/02/2023.

41. Quanto a disponibilização dos referidos documentos no Portal da Transparência, alega que pode ter ocorrido algum erro de acesso ao link correto, uma vez que a opção de acesso se dá pelos “dados contábeis” de forma que confirma e comprova a ampla divulgação, bem como os convites por vários meios de acesso a população.

42. Em **relatório técnico conclusivo**, a Equipe Técnica observa que os documentos acostados a defesa bem como o link indicado comprovam a realização das audiências, sanando o apontamento.

43. Contudo, observa que as informações do Portal da Transparência não são de fácil localização, de forma didática e intuitiva.

44. Observa que, na página principal do respectivo portal o primeiro assunto é “Audiências Públicas e Outras Publicações”, entretanto, as atas e demais documentos que comprovam que as audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais foram realizadas quadrimestralmente foram disponibilizadas no seguinte caminho “Portal da Transparência/Dados Contábeis/Responsabilidade Fiscal-RGF/Selecionar o período desejado”, ou seja, exige conhecimento de onde foram disponibilizados.

45. O **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da SECEX.

46. O gestor demonstrou que havia disponibilizado no Portal da Transparência todos os documentos referentes as audiências públicas para avaliação do cumprimento



das metas fiscais de cada quadrimestre. Todavia, não o vez de forma plenamente acessível e intuitivo à sociedade; prova disso é que o achado de auditoria foi elaborado ante a dificuldade da Equipe Técnica em encontrar as informações referentes ao cumprimento do art. 9º, § 4º, da LRF.

47. Dessa forma, sugere-se o **saneamento da irregularidade** descrita no subitem 3.4 (DB08), sendo cabível a expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo que disponibilize de forma intuitiva, didática e de fácil localização, as atas e todos os documentos que comprovem a realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, de acordo com o art. 9º, § 4º, da LRF.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art.167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), nas fontes 571 e 701 de acordo com o quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação x Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação de Crédito (Anexo 1) e consulta realizada ao sistema Aplic - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

48. Segundo o apontamento do **relatório técnico preliminar**, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 571 e 701 de acordo com o quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação x Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação de Crédito.

49. A **defesa** esclareceu que a irregularidade, refere-se a transferências de convênios cujos recursos não foram liberados no exercício de 2022.

50. Na Fonte 571, aduziu que foi celebrado Termo de Convênio nº



1505/2021/SEDUC, no valor de R\$ 2.029.177,44 (dois milhões, vinte e nove mil cento e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), posterior a aprovação da LOA/2022. Assim, fora aberto crédito adicional especial por um único Decreto nº 44, de 01/08/2022, autorizado pela Lei nº 904/2022.

51. Relatou que fora recebido apenas R\$ 467.064,20 (quatrocentos e sessenta e sete mil e sessenta e quatro reais e vinte centavos), em 29/06/2022, ficando o restante como recursos a receber no montante de R\$ 1.562.113,24 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil cento e treze reais e vinte e quatro centavos).

52. Nesse sentido, justificou que fora empenhado R\$ 1.995.607,21 (um milhão, novecentos e noventa e cinco mil seiscentos e sete reais e vinte e um centavos) (empenho nº 6971/2022), liquidado R\$ 227.306,95 (duzentos e vinte e sete mil trezentos e seis reais e noventa e cinco centavos) e pago R\$ 219.238,01 (duzentos e dezenove mil duzentos e trinta e oito reais e um centavo), ficando o valor registrado em restos a pagar a importância de R\$ 1.776.369,20 (um milhão, setecentos e setenta e seis mil trezentos e sessenta e nove reais e vinte centavos).

53. Já quanto a Fonte 701, informou que houve a celebração de 03 (três) convênios: Termo de Convênio nº 1506/2022/SINFRA, repasse SINFRA de R\$ 1.404.000,01 (um milhão quatrocentos e quatro mil reais e um centavo); Termo de Convênio nº 0928/2022/SECEL, repasse SECEL de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e Termo de Convênio nº 0682/2022/SECEL, repasse SECEL de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), totalizando a receber, na Fonte 701, o montante de R\$1.654.000,01 (um milhão seiscentos e cinquenta e quatro mil reais e um centavo).

54. O crédito adicional especial fora aberto por um único Decreto para cada convênio:

nº 1506/2022/SINFRA – Decreto nº 25, de 04/05/2022 – Lei nº 899

nº 0682/2022/SECEL – Decreto nº 33, de 01/08/2022 – Lei nº 897



nº 0928/2022/SECEL – Decreto nº 38, de 30/06/2022 – Lei nº 902

55. O defendente informou o valor recebido de R\$ 952.001,01 (novecentos e cinquenta e dois mil e um reais e um centavo) e suas respectivas datas, sendo:

R\$ 702.000,01 em 27/06/2022 do Convênio nº 1506/2022/SINFRA

R\$ 150.000,00, em 17/06/2022 do Convênio nº 682/2022/SECEL

R\$ 100.000,00, em 17/06/2022 do Convênio nº 982/2022/SECEL

56. Assim, justificou que houve a frustração da arrecadação referente a parte do recurso do Convênio nº 1506/2022/SINFRA, ficando a receber R\$ 702.000,00 (setenta milhões e duzentos mil reais), em 2022, que só foram creditados em 21/03/2023.

57. A **Equipe Técnica** sanou a irregularidade, pois constatou que de fato as transferências dos recursos de convênios mencionados pela defesa não foram liberadas no exercício de 2022.

58. O **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da unidade instrutiva.

59. O planejamento orçamentário é um dos pilares sobre o qual repousa o sistema de responsabilidade fiscal. Nesta senda, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 exige que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

60. A Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, incisos II e V da Constituição Federal:

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)**

61. No mesmo sentido, os arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, in verbis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação;**

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifou-se)

62. Outrossim, no que se refere à abertura e controle na execução de créditos adicionais decorrentes da formalização de convênios no decorrer do exercício,



a Corte de Contas possui o seguinte entendimento⁴:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos. 1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, **caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade**, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT.

63. Da análise dos autos, observa-se o gestor trouxe documentos de comprovam que este abriu créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes 571 e 701 por conta de recursos previstos de Convênios com o Governo do Estado, celebrados após a elaboração da LOA/2022.

64. Demonstrou ainda que houve frustração no recebimento de parte da receita prevista, informa confirmada pela SECEX em consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado de MT.

65. Neste caso, conforme jurisprudência do TCE/MT acima transcrita, não é cabível a responsabilização do gestor municipal, pois o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade.

66. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **saneamento**

⁴ Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.725-8/2018



da irregularidade.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

67. Segundo o apontamento do relatório técnico preliminar, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro nas fontes 540 e 701, de acordo com o Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit e consulta no sistema APLIC.

68. A **defesa** demonstrou que os créditos abertos sem recursos nas fontes 540 e 701, não foram utilizados, pois fora empenhado valores inferiores ao autorizado por lei, conforme quadros a seguir:

 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE Rua "A", 367 - Jd. Santa Inês 04.217.362/0001-90 Exercício: 2022									
COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA/REALIZADA DE 01/01/2022 ATÉ 31/12/2022									
Page 1									
CÓDIGO ESPECIFICAÇÃO		DOTAÇÃO ATUAL	EMPENHADO PERÍODO ACUMULADO		LIQUIDADO PERÍODO ACUMULADO		PAGO PERÍODO ACUMULADO		A PAGAR
Estado	1	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO L	2.188.199,51	2.134.392,15	2.134.392,15	2.109.860,25	2.109.860,25	2.109.860,25	53.807,36
Órgão	0009	SECRETARIA MUN. VIACAO OBRAS E SERVICOS P	2.188.199,51	2.134.392,15	2.134.392,15	2.109.860,25	2.109.860,25	2.109.860,25	53.807,36
Programa	5011	GESTÃO DE VIACÃO, OBRAS E SERVIÇOS URBAN	2.188.199,51	2.134.392,15	2.134.392,15	2.109.860,25	2.109.860,25	2.109.860,25	53.807,36
Proj.Atividade	1196	Conservação de Pavimentação em Meio Revertente	2.188.199,51	2.134.392,15	2.134.392,15	2.109.860,25	2.109.860,25	2.109.860,25	53.807,36
Fonte Código	701	Outras Transferências de Convênio ou Instrumentos	2.188.199,51	2.134.392,15	2.134.392,15	2.109.860,25	2.109.860,25	2.109.860,25	53.807,36
FICHA 704 44903120 OBRAS E INSTALAÇÕES			2.188.199,51	2.134.392,15	2.134.392,15	2.109.860,25	2.109.860,25	2.109.860,25	53.807,36
TOTAL			2.188.199,51	2.134.392,15	2.134.392,15	2.109.860,25	2.109.860,25	2.109.860,25	53.807,36
José Arimateia Vieira Alves Prefeito Municipal Izaia Borges da Silva Contador(a) CRC-MT 007620/5									

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE

Rua "A", 367 - Jd. Santa Inês
04.217.362/0001-90

Exercício: 2022

**COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA/REALIZADA
DE 01/01/2022 ATÉ 31/12/2022**

Page 1

CODIGO ESPECIFICAÇÃO			DOTAÇÃO ATUAL	EMFENHADO PERIODO ACUMULADO		LIQUIDADO PERIODO ACUMULADO		PAGO PERIODO ACUMULADO		A PAGAR	SALDO
Entidade	1	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO L	1.146.974,30	1.047.982,16	1.047.982,16	1.019.555,84	1.019.555,84	1.019.555,84	1.019.555,84	28.426,32	98.992,14
Programa	3008	GESTAO DAS ATIVIDADES DO FUNDEB	1.146.974,30	1.047.982,16	1.047.982,16	1.019.555,84	1.019.555,84	1.019.555,84	1.019.555,84	28.426,32	98.992,14
Proj.Atividade	1157	Aquisição de Móveis, Equipamentos e Materiais Perna	132.300,00	129.408,32	129.408,32	100.982,00	100.982,00	100.982,00	100.982,00	28.426,32	2.891,68
Fonte Código	540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferência	132.300,00	129.408,32	129.408,32	100.982,00	100.982,00	100.982,00	100.982,00	28.426,32	2.891,68
FICHA 786	4.4.90.52.30	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGETICOS	132.300,00	129.408,32	129.408,32	100.982,00	100.982,00	100.982,00	100.982,00	28.426,32	2.891,68
Proj.Atividade	1158	Aquisição de Ônibus para Transportes de Alunos	510.000,00	421.000,00	421.000,00	421.000,00	421.000,00	421.000,00	421.000,00	0,00	89.000,00
Fonte Código	540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferência	510.000,00	421.000,00	421.000,00	421.000,00	421.000,00	421.000,00	421.000,00	0,00	89.000,00
FICHA 786	4.4.90.52.49	VEÍCULOS DIVERSOS	510.000,00	421.000,00	421.000,00	421.000,00	421.000,00	421.000,00	421.000,00	0,00	89.000,00
Proj.Atividade	2051	Remuneração dos Prof. do FUNDEB 70% - Ens. Fund	382.500,00	378.158,98	378.158,98	378.158,98	378.158,98	378.158,98	378.158,98	0,00	4.341,02
Fonte Código	540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferência	382.500,00	378.158,98	378.158,98	378.158,98	378.158,98	378.158,98	378.158,98	0,00	4.341,02
FICHA 792	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	80.000,00	77.364,60	77.364,60	77.364,60	77.364,60	77.364,60	77.364,60	0,00	2.635,40
FICHA 793	3.1.90.11.01	VENCIMENTOS E SALÁRIOS(RPPS)	250.000,00	249.406,40	249.406,40	249.406,40	249.406,40	249.406,40	249.406,40	0,00	593,60
FICHA 794	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	17.000,00	17.000,00	17.000,00	17.000,00	17.000,00	17.000,00	17.000,00	0,00	500,00
FICHA 795	3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	35.000,00	34.387,98	34.387,98	34.387,98	34.387,98	34.387,98	34.387,98	0,00	612,02
Proj.Atividade	2105	Remuneração dos Prof. do FUNDEB 70% - Ens. Infanti	122.174,30	119.414,86	119.414,86	119.414,86	119.414,86	119.414,86	119.414,86	0,00	2.759,44
Fonte Código	540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferência	122.174,30	119.414,86	119.414,86	119.414,86	119.414,86	119.414,86	119.414,86	0,00	2.759,44
FICHA 796	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	100.000,00	98.774,58	98.774,58	98.774,58	98.774,58	98.774,58	98.774,58	0,00	1.225,42
FICHA 791	3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	22.174,30	20.640,28	20.640,28	20.640,28	20.640,28	20.640,28	20.640,28	0,00	1.534,02
TOTAL			1.146.974,30	1.047.982,16	1.047.982,16	1.019.555,84	1.019.555,84	1.019.555,84	1.019.555,84	28.426,32	98.992,14

CONVÊNIO O /FUNDO	LEI	DATA	DECRETO	VALOR Crédito Adicional	Valor Empenhado Utilizado	SALDO NÃO UTILIZADO O Crédito Adicional	Créditos Ad. Aberto s/recursos
1197/2021 - SINFRA	868/2021	06/12/2021	08/2022	2.188.199,51	2.134.392,15	53.807,36	-37.250,88
FUNDEB	883/2022	29/03/2022	19/2022 - 642.300,00	1.146.974,30	1.047.982,16	98.992,14	-38.843,81
FUNDEB	884/2022	29/03/2022	20/2022 - 504.674,30				

69. Diante do exposto, a **Equipe Técnica** analisou o valor aberto de créditos adicionais por superávit financeiro e o valor empenhado, e ficou evidenciado que o valor aberto de nas fontes 540 e 701, crédito adicional sem recursos, não fora utilizado motivo pelo qual sanou a apontamento.

70. Pelo exposto, tendo em vista que o Gestor provou que não houve abertura de créditos adicionais com recursos inexistentes de Superávit Financeiro, o

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Ministério Público de Contas opina pelo saneamento da irregularidade.

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) A Lei de Diretrizes Orçamentária de 2022 não apresentou o Anexo de Metas Fiscais (resultado nominal e primário) de acordo com os documentos enviados pelo sistema APLIC, caracterizando não observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como prejudicando os acompanhamentos e controle da gestão fiscal. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

71. No relatório técnico preliminar, a equipe apontou que não consta nos documentos enviados pelo sistema APLIC o Anexo de Metas Fiscais (resultado nominal e primário), caracterizando não observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como prejudicando os acompanhamentos e controle da gestão fiscal.

72. A **defesa** justificou que os anexos das metas fiscais foram devidamente elaborados (págs. 280-285 da defesa e esclareceu que o responsável pelo envio do APLIC não observou os anexos de Metas Fiscais (resultado nominal e primário) repassados pelo setor contábil juntamente com os demais anexos.

73. Desta forma, afirmou que não houve o descumprimento de preceitos da LRF, ocorrendo apenas um lapso na remessa dos anexos, não comprometendo os resultados nominais e primários acima da linha executados na LOA/2022.

74. A **Equipe técnica** constatou a publicação do referido anexo no Portal da Transparência e considerou sanada a irregularidade.

75. O **Ministério Público de Contas** observa que o apontamento preliminar versava sobre a possível não inclusão do Anexo de Metas Fiscais (resultado nominal e primário) à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, em afronta ao art. 4º, §1º da LRF.

76. A defesa demonstrou que o anexo foi elaborado e divulgado no Portal da Transparência, contudo, por um lapso, não foi encaminhada ao TCE/MT.

77. Pelo exposto, sugere-se o **saneamento da irregularidade** com expedição



de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo Implemente procedimentos internos para garantir que as informações/documentos sejam encaminhadas de forma fidedigna ao sistema APLIC/TCE-MT, para que não ocorra prejuízos nos acompanhamentos e controles da gestão fiscal.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

78. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2022/2025) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 873/2021	Lei Municipal nº 874/2021	Lei Municipal nº 875/2021

79. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 42.839.848,21 (quarenta e dois milhões, oitocentos e trinta e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), dos quais R\$ 30.419.730,75 (trinta milhões, quatrocentos e dezenove mil setecentos e trinta reais e setenta e cinco centavos) destinados ao Orçamento Fiscal e R\$ 12.420.117,46 (doze milhões, quatrocentos e vinte mil cento e dezessete reais e quarenta e seis centavos) destinados ao Orçamento da Seguridade Social.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

80. Com relação à execução orçamentária, o Ministério Público de Contas destaca as seguintes informações obtidas pela unidade instrutiva:



Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 1,0593	
Receita prevista: R\$ 48.635.987,19	Receita arrecadada: R\$ 51.524.243,30

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9432	
Despesa autorizada: R\$ 52.673.959,08	Despesa realizada: R\$ 55.845.316,63

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) 1,0778	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 50.392.443,32	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 53.088.402,39
Desp. Empenhada decorrente de Créditos Adicionais: R\$ 6.826.460,05	

81. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada, o que demonstra a existência de superrávit orçamentário de execução, no montante de R\$ 4.130.500,98 (quatro milhões, cento e trinta mil e quinhentos reais e noventa e oito centavos).

2.1.2.2. Dos restos a pagar

82. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise houve inscrição de R\$ 6.314.651,65 (seis milhões, trezentos e quatorze mil seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$



54.215.478,40 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e quinze mil quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos).

83. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,1164 (aproximadamente doze centavos) em restos a pagar.

84. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,0496 (pouco mais de três reais) de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.3. Dívida Pública

85. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a zero no exercício sob análise, atendendo o limite legal.

86. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro respeitou o limite máximo de 16% da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que não houve contratação de dívida no exercício.

87. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já



contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispendio da Dívida Pública (QDDP) foi de 0,0053, indicando cumprimento do limite legal.

88. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

89. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

90. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	35,29%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	21,91%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI, CF/88)	118,15%



Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	39,83%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,94%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	42,77%

1. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem assim respeitou o percentual máximo para despesas com pessoal do Poder Executivo.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

2. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

3. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 57.475.832,36 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil oitocentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 54.215.478,40 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e quinze mil quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) o que corresponde a **94,32%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



4. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que a gestão comprovou a realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das peças orçamentárias.

5. Por fim, apurou-se que foram realizadas audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º e 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2022 nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

6. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁵, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

7. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

8. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que essas merecem a emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação.

⁵ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



9. Nas presentes contas anuais, destaca-se as irregularidades graves apontadas no relatório técnico preliminar não se confirmaram, decorrendo os achados de auditoria na ausência de remessa de documentos ao Sistema APLIC, além de falhas de acesso à informação no site institucional, sendo cabível a expedição das recomendações listadas na conclusão deste parecer.

10. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas em exercícios anteriores**, a equipe técnica consigna que nas contas de governo atinentes ao exercício de 2020 (Processo nº 100587/2020) é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

Recomendação/Determinação proposta	Situação Verificada
c.1) efetue os repasses para Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês e de acordo com o que estiver previsto na Lei Orçamentária Anual, respeitando o limite máximo estabelecido artigo 29-A, I, da Constituição Federal (AA05 subitem 1.1);	c.1) Recomendação Atendida (tópico 6.5);
c.2) realize a publicação dos anexos da LDO e LOA na imprensa oficial ou no Portal da Transparência do Município e dando ampla divulgação ao link de acesso, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade (DB08 subitens 3.1 e 3.2);	c.2) Recomendação Atendida (relatório conclusivo);
c.3) implemente políticas de gestão fiscal, a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (DB99 subitem 2.1);	c.3) Recomendação Atendida (relatório conclusivo);
c.4) atente na elaboração da LDO o Anexo de Metas Fiscais com a definição do resultado primário e nominal, a demonstrar os mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal, nos termos exigidos pelo artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (FB13 subitem 7.1);	c.4) Recomendação Atendida (relatório conclusivo);
c.5) apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da	c.5) Este item não foi objeto de análise nestas contas;

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



situação atuarial do RPPS (Previdência LB99 subitem 3.1);	
c.6) realize os registros das provisões matemáticas no balanço usando a base de dados do seu respectivo exercício (Previdência CB02 subitem 5.1);	c.6) Este item não foi objeto de análise neste relatório;
c.7) elabore o estudo de viabilidade financeira da aplicação das alíquotas finais suplementares, a fim de comprovar que o Plano de Amortização do Déficit Atuarial garanta o pagamento dos benefícios pelo RPPS ao longo de todo o Plano de Previdência (Previdência LB99 subitem 7.1); e,	c.7) Este item não foi objeto de análise neste relatório
c.8) encaminhe os próximos Demonstrativos de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal por meio do Sistema Aplic, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Municipal nº 694/2020 (Previdência LB99 subitem 8.1)	c.8) Este item não foi objeto de análise neste relatório;

11. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas** nas contas de governo atinentes ao exercício de 2021 (Processo nº 412252/2021) é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

Recomendação/Determinação proposta	Situação Verificada
I) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012;	1) Recomendação atendida
II) atente-se na elaboração da LDO o Anexo de Metas Fiscais com a definição do resultado primário e nominal, a demonstrar os mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal, nos termos exigidos pelo artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.	2) Recomendação atendida

12. Pelas razões alinhavadas neste parecer, como nestes autos a



competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

13. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste**, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do **Sr. JOSE ARIMATEIA VIEIRA ALVES**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo **afastamento de todas as irregularidades** descritas relatório técnico preliminar;

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **encaminhe** ao TCE-MT, via sistema APLIC, os documentos necessários que comprovem que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (publicação do edital, atas das audiências, entre outros);



c. 2) **disponibilize** de forma intuitiva, didática e de fácil localização, as atas e todos os documentos que comprovem a realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, de acordo com o art. 9º, § 4º, da LRF;

c.3) **implemente** procedimentos internos para garantir que as informações/documentos sejam encaminhadas de forma fidedigna ao sistema APLIC/TCE-MT, para que não ocorra prejuízos nos acompanhamentos e controles da gestão fiscal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de setembro de 2023.

(assinatura digital)⁶

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

⁶. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.